



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

IGOR CORTIZO QUINTANILHA DO NASCIMENTO

PAGAMENTO DO ITCMD APÓS A PARTILHA EM INVENTÁRIO

Brasília

2022

IGOR CORTIZO QUINTANILHA DO NASCIMENTO

PAGAMENTO DO ITCMD APÓS A PARTILHA EM INVENTÁRIO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, elaborada sob orientação do Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de Igor Cortizo Quintanilha do Nascimento, intitulada “Pagamento do ITCMD após a partilha em inventário”, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em __/__/__, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto
(Orientador – Presidente)

Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Lage
(Membro)

Profa. Dra. Paula Pessoa Pereira
(Membro)

Prof. Me. Alberto Emanuel Albertin Malta
(Membro)

À minha avó, Enola Almeida Cortizo, *in
memorian*. Aos meus pais, Irley e Soraya, e aos
meus irmãos, Caio, Bruna e Arthur.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família por todo o apoio que me forneceram ao longo de minha formação, especialmente aos meus pais que proporcionaram todas as condições necessárias. Minha mãe, pedagoga, sempre me incentivou ao longo de minha jornada acadêmica e me guiou com seus conselhos, além de ajudar efetivamente na organização de planos e estratégias de estudo. Meu pai, como grande companheiro e fonte de inspiração profissional, sempre se fez muito presente, tirando dúvidas sobre o mundo jurídico e até mesmo assistindo na elaboração deste trabalho com peça fundamental para abrir meus olhos para a importância da esfera extrajudicial no Direito Brasileiro.

Aos meus irmãos, Caio, Bruna e Arthur, que me ensinaram lições de resiliência, convívio, superação e amor. A influência de cada um é determinante no meu crescimento pessoal e profissional.

Aos meus amigos, tanto os que fiz ao longo do curso na Universidade de Brasília, quanto os de longa data que me acompanham desde o Sigma (ou até antes), que sempre me apoiaram ao longo de minha formação.

À minha namorada, que se faz tão presente em minha vida, por todo o carinho, paciência e compreensão comigo e por entender minhas ausências durante a elaboração desse trabalho.

Ao Professor João Costa Neto, meu orientador e exímio jurista, por todo conhecimento a mim transmitido como professor e, principalmente, na elaboração deste trabalho. De maneira exemplar, atenciosa e dedicada exerce a docência, promovendo da melhor forma possível o desenvolvimento acadêmico na UnB.

Obrigado!

Igor Cortizo Quintanilha do Nascimento
Brasília, 14 de fevereiro de 2022

“Me disseram que sem planta

Não se pode construir

Mas quem trabalha tudo pode conseguir”

Adoniran Barbosa

RESUMO

O presente trabalho analisa a exigência do recolhimento do ITCMD no caso de arrolamento sumário e de inventário extrajudicial. O estudo inicia com verificação de aspectos específicos da legislação tributária, do princípio da razoável duração do processo e do papel dos cartórios extrajudiciais na busca pela desjudicialização e celeridade processual. Após o estabelecimento das balizas, a questão posta é enfrentada sob o ponto de vista jurisprudencial, com detalhamento sobre a posição adotada pelo TJDFT, o Tema 1.074 do STJ e a ADI 5.894/DF, diante da possibilidade de pagamento do ITCMD posterior à homologação da partilha ou da adjudicação trazida pelo artigo 659, §2º, do CPC/15. Na sequência, o estudo enfrenta o procedimento de inventário notarial com enfoque nas orientações do CNJ, dispositivos estaduais que tratam sobre a cobrança do ITCMD e códigos de normas extrajudiciais de Corregedorias Gerais das Justiças estaduais. Ao final, é observada a necessidade de uniformização do assunto no âmbito judicial e de adequação de procedimentos notariais e normas tributárias estaduais.

Palavras-chave: Transmissão da Herança, Inventário, arrolamento sumário, artigo 192 do CTN, inventário extrajudicial, Código de Processo Civil de 2015, Tema 1.074, ADI 5.894/DF, Resolução nº 35 do CNJ, ITCMD.

ABSTRACT

In accordance with the Brazilian law, the transmission of the inheritance can be proceeded by a Judge or Latin Notary. The purpose of this article is to analyze if the ITCMD (Brazilian tax on the right to transfer property by death) must be paid before or after the conclusion of the inventory procedure. The starting point is the examination of the Brazilian tax legislation, the constitutional principle of the reasonable duration of the process and the function of Latin Notaries as a tool to secure the dejudicialization and processual celerity. In sequence, this essay analyzes the issue based on the rulings of the Brazilian courts - with special focus to the position adopted by the *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios* (one of the Brazilian state court of appeals), the *Superior Tribunal de Justiça* (Brazilian second highest court) and the *Supremo Tribunal Federal* (Brazilian highest court) – as well as the extrajudicial procedure to transmission of inheritance sued by a Latin Notary, in attention to the orientations of the *Conselho Nacional de Justiça*, states tax laws and codes of extrajudicial procedure. As a conclusion, is observed the necessity of uniform the rulings of the Brazilian judicial courts and the improvement of the extrajudicial procedement.

Keywords: Inventory, Extrajudicial Inventory, article 192 of Brazilian National Tax Code, article 659, §2, of Brazilian Code of Civil Procedure, Theme 1.074, ADI 5894/DF, National Justice Council Resolution nº 35, ITCMD.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CF ou CRFB ou CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 ou CPC ou novo CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CTE/GO – Código Tributário Estadual do Goiás

CTN – Código Tributário Nacional

ITCD / ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A SUCESSÃO E O PAGAMENTO DO ITCMD DIANTE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	15
2.1	Transmissão da propriedade por sucessão	15
2.2	ITCMD e o dilema trazido pelo artigo 192 do CTN	17
2.3	A razoável duração do processo de inventário	20
2.4	Cartórios, economicidade e desjudicialização	22
3	PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL	25
3.1	Momento de pagamento do ITCMD	25
3.2	Evolução do artigo 659, §2º do CPC/15	27
3.3	Argumentos da Fazenda Pública do DF	28
3.4	Posição adotada pelo TJDFT	31
3.5	Posição do STJ, Tema 1.074	34
3.6	ADI 5.894/DF	37
4	PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	39
4.1	Procedimento de inventário na via cartorária	40
4.2	O CNJ e a Resolução nº 35/2007	42
4.3	A barreira imposta pelo artigo 15 da Resolução nº 35/2007	43
4.4	Códigos de Normas Estaduais e consequências do modelo atual	47
5	CONCLUSÃO	50
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
7	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	55

1 INTRODUÇÃO

Por força do princípio de *saisine* (artigo 1.784 do Código Civil de 2002¹), os bens do autor da herança são transferidos aos herdeiros no momento da morte. A transmissão da herança é automática e se torna definitiva com a aceitação dos herdeiros, conforme dispõe o artigo 1.804 do CPC/15.

Nesse sentido, não há que se falar em vazio da titularidade dos bens deixados pelo *de cuius*, que passam instantaneamente a compor a esfera de direitos dos sucessores². Contudo, para que os herdeiros possam dispor de seu novo patrimônio, é necessária a especialização da herança através do procedimento de inventário e consequente homologação da partilha³.

Por vezes, são identificados problemas que resultam na morosidade do procedimento de inventário e acesso dos bens que compõe o patrimônio do beneficiado. Entre tantas circunstâncias, destaca-se a necessidade de recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*⁴ em momento prévio à conclusão da especialização. Tal exigência resulta na comum dificuldade dos herdeiros para arcar de imediato com o tributo e na consequente demora para iniciar ou paralização do procedimento por longos períodos, resultando inclusive em multa tributária.

No presente estudo, são analisadas questões relativas à cobrança do ITCMD em momento anterior à conclusão dos procedimentos de inventário e partilha, tendo como fundamentos aspectos legais e jurisprudenciais que possam permitir a inversão de etapas nos procedimentos. Para tanto, são observados, além de fundamentos principiológicos e conceituais, os inventários processados no âmbito judicial – com foco especial no arrolamento sumário – e na esfera extrajudicial.

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

² LÔBO, Paulo. Direito Civil - volume 6: Sucessões. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 22.

³ Perceba-se o exemplo da propriedade imobiliária. A partilha, que resulta no ato registral, é apenas a formalização da transmissão da propriedade já ocorrida em decorrência da sucessão. Contudo, o ato registral é fundamental para que o herdeiro possa praticar as prerrogativas atinentes à propriedade.

⁴ “O ITCMD, conhecido por outras siglas a depender do Estado da Federação, como ITD no Rio de Janeiro e ITCD em Goiás, tem previsão legal no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal. O fato gerador do ITCMD, no âmbito do direito sucessório, é a transmissão *causa mortis* de quaisquer bens ou direitos. É um imposto de competência estadual, ou seja, cabe a cada um dos 26 Estados brasileiros e ao Distrito Federal regular por meio de lei específica.” (ARAÚJO, 2018, p. 53/54)

A presente discussão tem como ponto de partida o artigo 192 do Código Tributário Nacional⁵, que estipula que nenhuma sentença de partilha será proferida sem prova de quitação de todos os tributos do espólio. Neste ponto, importante destacar a diferença entre tributos do espólio e tributos dos herdeiros. O ITCMD é um imposto que tem como sujeito passivo da obrigação os herdeiros e legatários⁶, razão pela qual o tributo não pode ser classificado como devido pelo espólio.

Independentemente do argumento de que o referido artigo 192 não se refere ao ITCMD, o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* é tradicionalmente inserido como condicionante para a homologação da partilha em inventário, como no caso do arrolamento sumário previsto no artigo 1.031 e §2º do Código de Processo Civil de 1973⁷. Por consequência, a propriedade bloqueada no procedimento de inventário deixa de cumprir sua função social e a lentidão do procedimento, resultante da falta de recursos por parte dos herdeiros, afeta diretamente o princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, incisos XXII, XXIII e LXXVIII, da Constituição Federal⁸, representando uma escolha antieconômica do legislador.

Como resultado evolutivo, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, o legislador acenou o intuito de garantir celeridade⁹ ao procedimento de especialização da sucessão ao redigir o §2º do artigo 659¹⁰. Assim, foi alterado o procedimento de arrolamento sumário para permitir a homologação da partilha antes da intimação do fisco para se manifestar

⁵ Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

⁶ “Sujeito passivo é o devedor da obrigação tributária, ou seja, é a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação. (...) Assim, sujeito passivo da obrigação tributária principal “é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária” (art. 121), em consonância com o disposto no art. 113, § 1º, onde a obrigação principal é definida pelo seu conteúdo pecuniário.” (AMARO, 2021, p. 128)

⁷ Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

⁸ CF, Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁹ Em sua exposição de motivos, o Novo Código de Processo Civil, na busca de menção à efetiva satisfação – terceira fase metodológica do direito processual civil, preconiza: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”.

¹⁰ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 . (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 .

acerca do imposto de transmissão. Ante à nova disposição legal, magistrados passaram a atuar conforme o preceito estabelecido no diploma processual.

O novo posicionamento é motivo de impugnação por parte das fazendas estaduais, que vislumbram na nova sistemática riscos aos privilégios assegurados para o crédito tributário. Quando a decisão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, a corte passou a adotar predominantemente posicionamento que coaduna com o disposto no CPC/15. Em razão dos inúmeros recursos protocolados pelos entes, a situação foi afetada à sistemática de recursos repetitivos¹¹ sob o Tema 1.074. A aplicação do disposto no artigo 659, §2º, do CPC/15 também é objeto da Ação Direta de Inconstitucional nº 5.894/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Em sintonia com a busca pela celeridade está em curso a desjudicialização em questões de jurisdição voluntária, não tipicamente judiciais, com ganhos “em tempo e desburocratização”¹². Introduzidas no CPC/73 pela Lei 11.441/07, e reproduzidas pelo CPC/15, as possibilidades de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa nos tabelionatos de notas afastou a necessidade de milhares de processos judiciais e gerou economia de milhões aos cofres públicos.¹³ Aqui, a necessidade de quitação prévia do ITCMD para proceder à partilha em inventário também afeta a esfera extrajudicial.

Por expressa disposição constitucional, a atividade notarial e registral se submete ao controle e fiscalização do Poder Judiciário, em especial dos tribunais de justiça estaduais e do Conselho Nacional de Justiça. Em sintonia com os Códigos Tributários Estaduais e no exercício de suas respectivas atribuições, o CNJ e as Corregedorias-Gerais das Justiças

¹¹ “Esse microsistema processual se afirma pela necessidade de entregarmos decisões judiciais pautadas pela coerência e integridade, que, como vetores hermenêuticos, afetam o exercício da jurisdição. Em termos práticos, isso implica dizer que causas semelhantes devem ter respostas semelhantes. Para tanto, instaura-se no tribunal esse incidente processual, originariamente ou em grau de recurso, para julgar o caso e fixar a tese a respeito de uma questão jurídica, suscitada em diversos processos, que aqui não são mensurados com precisão pelo legislador, exigindo-se, apenas, que sejam múltiplos processos. A finalidade do incidente, portanto, é assegurar um julgamento único, cujo resultado incida nos processos em curso e nos processos futuros, de sorte a lhes entregar isonomia e segurança jurídica.” (RIBEIRO, 2019, p. 566)

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. A nova retificação de registro imobiliário. SERJUS – ANOREG-MG, Belo Horizonte, nov. 2004. Disponível em: <http://www.serjus.com.br/on-line/artigo_retificacao_imobiliaria_26_11_2004.html>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

¹³ LUIZARI, Larissa. Privacidade ameaçada: os perigos do compartilhamento de dados pessoais. Revista cartório com você. São Paulo: SINOREG-SP e ANOREG-SP v.4, 2016. Bimestral. p. 56-58. Disponível em: <http://www.sinoregsp.org.br/upload/cartorios_com_voce_4.pdf>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

estaduais, ao regulamentarem os procedimentos que devem ser observados na lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial, determinaram a necessidade de quitação previa do ITCMD para a lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha. Após a edição do CPC de 2015, tal exigência representa uma desvantagem em relação o arrolamento sumário, tendo em vista a similitude nos requisitos autorizativos de ambos os procedimentos, vide artigo 610, §1º, do CPC/15¹⁴.

A viabilização de um procedimento célere de inventário é fundamental para assegurar o adequado exercício do direito de propriedade pelo herdeiro, que, por vezes, demora por demais para gozar, fruir e dispor dos bens do espólio. Ao final, busca-se demonstrar que a alteração do momento de recolhimento do ITCMD, para que seja realizado em momento posterior à conclusão da especialização e da efetiva aceitação da herança, não é prejudicial aos interesse fazendários, que dispõe de forma própria para cobrança de tributos, e supre a necessidade da parte, ao assegurar uma prestação jurisdicional em tempo adequado. A mudança do procedimento no âmbito do arrolamento sumário é a materialização da busca por desburocratizar e simplificar o procedimento, que não resulta em prejuízo ao recolhimento do imposto *causa mortis*.¹⁵

¹⁴ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

¹⁵ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 374.

2 A SUCESSÃO E O PAGAMENTO DO ITCMD DIANTE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Transmissão da propriedade por sucessão

Com origens que antecedem o período pré-clássico romano¹⁶, a propriedade, como conhecida atualmente, é um direito humano de primeira dimensão. No ordenamento jurídico brasileiro, representa direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.¹⁷ Os atributos atinentes ao direito de propriedade no Brasil são definidos no artigo 1.228 do Código Civil de 2002¹⁸, em título próprio.

Ao analisar o aspecto doutrinário, o direito de propriedade representa objeto de estudos e conceituação por diversos juristas ao longo da história. Algumas das conclusões apresentadas por civilistas revelam um espectro mais abstrato da propriedade, apontando relação a algo intrínseco à natureza humana.¹⁹

Outros autores se filiam a perspectivas mais pragmáticas, em busca de apresentar um conceito objetivo sobre o direito de propriedade. Entre esses autores, pode-se destacar as lições de Clóvis Beviláqua, que entende como poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida física e moral, e de Maria Helena Diniz, que define propriedade como o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Para os fins da análise da propriedade sobre o aspecto do direito sucessório, voltado à problemática de viabilização do inventário, optou-se pela definição trazida pelo artigo 1.228, *caput*, do Código Civil de 2002. De acordo com o texto legal, a propriedade é “a faculdade de

¹⁶ No período pré-clássico romano havia o instituto da propriedade quirítária. Mais adiante, no período clássico se identificam situações análogas, como a bonitária, a provincial e a peregrina. (ALVES, 2021, p. 306)

¹⁷ Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

¹⁸ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

¹⁹ “Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, ou “direito fundamental” (Pugliatti, Natoli, Planiol, Ripert e Boulanger), a propriedade mais se sente do que se define, à luz dos critérios informativos da civilização romano-cristã. A ideia de “meu e teu”, a noção do assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos “sentem” o fenômeno propriedade.” (PEREIRA, 2019, p. 71)

usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Tanto as propriedades imóveis, quanto móveis, podem ser adquiridas de forma originária ou derivada. Entre as formas derivadas de aquisição da propriedade destaca-se a sucessão hereditária, transmissão que se dá em decorrência da morte (*causa mortis*), momento em que o herdeiro (legítimo ou testamentário) ocupa o lugar do autor da herança em todos os seus direitos e deveres, até as forças dos bens que lhe foram transmitidos. Ainda, a CF/88 consagra o direito à herança como direito fundamental em seu artigo 5º, inciso XXX.²⁰

A transmissão por sucessão se opera por disposição legal. Neste sentido, o CC/02 em seu artigo 1.784 destaca que, aberta a sucessão (momento da morte do autor da herança), a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal dispositivo legal revela o princípio de *saisine*, ficção jurídica consequência da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, mas que de imediato não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha.²¹

Aberta a sucessão, os herdeiros investem-se na qualidade de proprietários dos bens da herança fazendo jus aos atributos explicitados no artigo 1.228 do CC/02. Contudo, a

²⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 11ª ed., São Paulo: Método, vol. 6, 2020, p. 18.

²¹ AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. (REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA julgado em 06/10/2011, DJe: 19/10/2011)

transmissão dos bens do *de cuius* precisa ser explicitada, formalizada e especializada pelo procedimento de inventário e partilha dos bens - pela via judicial ou extrajudicial (artigo 610 CPC/15) – necessários para que o herdeiro possa opor a terceiros, ser chamado ao cumprimento de obrigações que recaiam sobre os bens da herança ou dispor sobre os direitos da propriedade (artigo 1.791 CC).

2.2 ITCMD e o dilema trazido pelo artigo 192 do CTN

Após o processamento do inventário, caracterizado pela habilitação dos herdeiros, a indicação de inventariante, o arrolamento dos bens, entre outros procedimentos específicos, chega-se ao momento da partilha. Trata-se da atribuição do quinhão hereditário referente a cada parte.

A partilha no direito brasileiro não representa o surgimento do direito à propriedade pela transmissão hereditária, mas uma declaração da transmissão. A matéria é disciplinada pelos artigos 1.991 a 2.027 do CC/02 e pelos artigos 647 a 658 do CPC/15, e é composta por diversas fases: pedido de quinhões, deliberação do juiz, esboço de partilha, prazo para declaração, auto de partilha, julgamento, trânsito em julgado, extração do formal entre outros.²²

O imposto sobre herança é um dos mais antigos da história e já encontrava previsão desde a Constituição de 1934 (artigo 8º, I, b, e II, §4º, CF/1934²³). Com a Constituição de 1988, surgiu a distinção entre o imposto de transmissão por atos onerosos entre vivos e o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação incidente sobre quaisquer bens e direitos.²⁴ De competência dos Estados e do Distrito Federal, o ITCMD incide na sucessão hereditária sobre todos os bens ou direitos, móveis ou imóveis, que compõe a universalidade de bens do espólio e é de responsabilidade do herdeiro. Previsto no artigo 155, inciso I, do texto constitucional²⁵,

²²AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 399.

²³ Art 8º - Também compete privativamente aos Estados: I - decretar impostos sobre: b) transmissão de propriedade *causa mortis*; (...) II - cobrar taxas de serviços estaduais. (...) § 4º - O imposto sobre transmissão de bens corpóreos, cabe ao Estado em cujo território se acham situados; e o de transmissão *causa mortis*, de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

²⁴ “A Constituição repartiu o antigo ITBI do Estado em *causa mortis* e *inter vivos*, fixando as transmissões de bens imóveis por ato oneroso entre vivos, exceto doações, na competência do Município. O *causa mortis* engordou para abranger não apenas as transmissões de bens imóveis por motivo de morte, mas de quaisquer bens ou direitos, concretos e abstratos, mobiliários e imobiliários.” (COELHO, 2020, p. 235)

²⁵Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

o imposto segue o disposto nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e regulamentação específica de cada Estado da Federação.

Há de se destacar que na transmissão decorrente da sucessão hereditária de propriedade ou domínio útil de bem imóvel, o ITCMD deve ser pago em favor do Estado onde está situado o bem (artigo 41 do CTN). Ao se tratar de bens móveis, o tributo compete ao Estado em que se processou o inventário. A base de cálculo é o valor venal dos bens e direitos transmitidos (excluindo-se o montante correspondente à meação do cônjuge supérstite), sendo o declarado pelo inventariante em caso de concordância dos demais herdeiros ou o determinado por avaliação judicial, sempre que não houver reavaliação pelo fisco estadual.²⁶

Quanto ao momento adequado para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* surge dilema trazido pela leitura do artigo 192 do Código Tributário Nacional.²⁷ Conforme se depreende do artigo, a sentença que homologue a partilha dos bens do inventário não poderia ser proferida sem a quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio.

Nesse ponto, importante a diferenciação entre os tributos devidos pelo espólio e os devidos pelos herdeiros. Apesar do referido artigo tratar de tributos relativos ao espólio, o dispositivo legal tem sido utilizado como baliza para obrigar o pagamento antecipado do ITCMD pelos herdeiros.

No mesmo sentido, destaca-se a resolução nº 35 do CNJ que disciplina a matéria relativa a divórcios, inventários e partilhas no âmbito dos serviços notariais e de registro. Em seu artigo 15, estipula que o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. No caso do inventário extrajudicial, só poderia haver a lavratura do instrumento público após a quitação do ITCMD.

Em contrapartida à necessidade de pagamento prévio dos tributos, destaca-se a inversão em etapas do procedimento de inventário inaugurada pelo artigo 659, §2º, cumulado com o artigo 662, §2º, ambos do CPC/15. Com a novel redação do regramento processual, é possível a homologação de partilha e emissão do respectivo formal em momento prévio ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

²⁶ “Em se cuidando de bem imóvel, o valor de base de cálculo não pode ser inferior ao que constar do lançamento fiscal (IPTU, se for imóvel urbano, ou valor de referência, onde houver; ou ITR, se rural, e o lançamento do valor de mercado atribuído pela Secretaria da Agricultura).” (AMORIM e OLIVEIRA, 2020, p. 386)

²⁷ Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Essa importante inovação substitui o artigo 1.031, §2º, do CPC/73, que impunha a manifestação prévia do fisco como condição para a sentença que homologue a partilha. Em verdade, como será visto mais adiante, o CPC/15, no caso de arrolamento, determina que primeiro deve ser emitida a sentença de partilha e só então será intimada a fazenda pública a se manifestar.

Além da previsão trazida pelo CPC/15, o lançamento e cobrança do ITCMD depende da terminação exata do montante transmitido. Por essa razão, se mostra - adequada a cobrança do tributo apenas após a homologação da partilha - momento em que é determinado o valor exato transmitido a cada herdeiro – e emissão do formal.

Mesmo antes do CPC/15, a legislação brasileira já dispunha de meios para viabilizar o pagamento do ITCMD utilizando-se do patrimônio do espólio através de alvará. Como é o caso da Lei nº 6.858/1980, que autoriza o saque de depósitos do FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP. Contudo, as contas nem sempre têm disponibilidade de valores ou, no caso de alvará para venda de bens, o procedimento nem sempre se mostra vantajoso ou economicamente viável aos herdeiros, tudo isso somado à demora em manejar um procedimento judicial.

Ademais, por ser a herança transmitida automaticamente no momento da abertura da sucessão, somente com a partilha será possível verificar o fato gerador do ITCMD distinto para cada herdeiro em relação a cada causa de incidência. Cada herdeiro se torna responsável pelo débito na proporção da parte da herança que lhe couber – raciocínio que se demonstra compatível com os artigos 1.997 do CC/02²⁸ e com o artigo 796 do CPC/15²⁹.

Por fim, pelo fato de cada herdeiro ser responsável pelo imposto incidente apenas sobre o seu quinhão, não se mostra razoável condicionar a homologação da partilha e emissão do formal ao pagamento integral do ITCMD. Dessa forma, mesmo o herdeiro que possui condições de arcar com sua respectiva parcela tributária é impedido de ter a partilha de seus bens declarada e exercer livremente as faculdades da propriedade.

²⁸ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

²⁹ Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

2.3 A razoável duração do processo de inventário

A morosidade do processo judicial acarreta consequências de ordem social, econômica e política. Ao analisar o aspecto social, destacam-se os problemas relacionados à não efetivação de determinados direitos e garantias individuais em razão da não conclusão do processo, como é o caso do herdeiro que não consegue gozar livremente de sua propriedade até a homologação da partilha.

Sob o prisma econômico, a ausência de celeridade nos processos retarda o desenvolvimento nacional, desestimula investimentos, propicia inadimplência e impede a livre circulação das riquezas vinculadas ao procedimento de inventário. Por fim, em relação às consequências políticas da morosidade processual, há a diminuição da crença dos cidadãos no regime democrático³⁰ e no Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), entre outros avanços, introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal.³¹ A nova redação positivou, no âmbito constitucional, a razoável duração do processo judicial e administrativo, também conhecido como princípio da celeridade processual. O mandamento constitucional revela estreita relação com outros princípios, sendo considerado um desdobramento implícito da proteção judicial efetiva, da dignidade humana e a própria ideia de Estado de Direito.³²

O dispositivo introduzido à Constituição Federal para assegurar a celeridade de tramitação processual, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, é uma forma de concretização da garantia ao devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV³³, que estabelece balizas ao cumprimento do feito conforme a previsão da lei e respeitando os direitos dos interessados. A razoável duração do processo guarda ainda estreita relação com o direito de petição, artigo 5º, XXXIV; a inafastabilidade do Poder Judiciário, artigo 5º, XXXV; e o contraditório e ampla defesa, artigo 5º, LV.³⁴

³⁰ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. – 17. Ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 205.

³¹ Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³² MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 13. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 604.

³³ Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

³⁴ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. – 17. Ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 205.

Em busca da concretização do disposto no texto constitucional, a celeridade processual está presente no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015³⁵, ao tratar sobre os direitos das partes de obter a solução integral do mérito em prazo razoável. No mesmo sentido, os artigos 6º e 139, inciso IX, do mesmo diploma incumbem às partes e ao juiz o dever de zelar pela razoável duração do processo.

Conforme se depreende do inciso LXXVIII do artigo 5º, CF/88, a celeridade processual também deve ser aplicada na esfera administrativa. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, apesar de anterior à emenda constitucional, prevê princípios da administração que se comunicam com a razoável duração do processo, entre eles a legalidade, razoabilidade e eficiência.

Assim como o inventário judicial, o inventário por escritura pública também deve se balizar pelos princípios da celeridade e eficiência. O artigo 236 da Constituição Federal³⁶ apresenta os serviços notariais e de registro como exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Por sua natureza jurídica decorrente da Administração, as serventias extrajudiciais são regidas e devem respeito a normas e princípios que regem o Estado, entre eles o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Imperioso destacar que a celeridade processual não tem o condão de suprimir etapas atinentes ao processo. Conforme aventado, o princípio analisado deve ser observado em harmonia com outras instituições fundamentais ao processo, mesmo que impeçam a rápida resolução do feito, como o contraditório, ampla defesa e a etapa recursal. A razoável duração do processo é a resolução “a tempo e modo” para atingir a “tutela jurisdicional adequada”.³⁷

Ante o exposto, o condicionamento da homologação da partilha e emissão do formal à prévia quitação do ITCMD, representa, por vezes, empecilho à consecução da razoável duração do processo e celeridade processual, mormente quando o Estado dispõe de forma própria de cobrança tributária. A tutela jurisdicional almejada no procedimento do inventário é de efeito declaratório da transmissão da propriedade em razão de falecimento, sendo a cobrança de tributos fator secundário, desvinculado da matéria principal, e que pode ser pleiteado após o término do feito ou em autos apartados.

³⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³⁶ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

³⁷ DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 88.

2.4 Cartórios, economicidade e desjudicialização

Após o período do sincretismo processual³⁸, ou praxismo, surge a segunda fase do processo, o autonomismo processual, atribuída a Oskar Von Bülow. Nesse período, o direito processual é marcado pela dissociação entre a relação material e a ciência do processo. Contudo, a acentuada ruptura entre o formalismo processual e o direito material foi relativizada pelo instrumentalismo, que apesar de compreender a autonomia do processo entende que este deve atender às finalidades éticas e servir para concretizar o direito material.

Como fruto do movimento do neoconstitucionalismo, a atual fase do processo civil é denominada neoprocessualismo, ou formalismo valorativo. Nesse sentido, o processo civil deve ser compreendido como uma forma de consecução dos objetivos constitucionais, torna-se um meio de realização da justiça pelo Estado.³⁹ Como expressão da atual fase do direito processual, destaca-se o artigo 8º do CPC/2015⁴⁰, que enfatiza a busca pelos fins sociais e valores constitucionais de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Diante da escassez de recursos e necessidades humanas potencialmente limitadas⁴¹, as normas jurídicas, em especial as processuais, devem agir de forma a ponderar as relações e objetivos que são contrapostos. Busca-se, portanto, uma eficiência através da relação equilibrada entre normas que regem o direito material e o direito formal, a fim de que não haja sobreposição entre umas e outras.

No caso do procedimento de inventário, a eficiência das normas é observada na individualização da propriedade do herdeiro. Nada obstante os prejuízos do excessivo decurso do tempo serem de difícil mensuração, a demora para a homologação da partilha, e consequente registro do título de propriedade imobiliária em nome dos herdeiros ou saque de valores, afeta

³⁸ O processo civil era considerado uma fração do direito material privado, não havia uma ciência específica para o estudo do processo. Predominava os conhecimentos empíricos sem princípios, conceitos próprios ou métodos. (DONIZETTI, 2021, p. 78)

³⁹ “Esse fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (descodificação), ressalta o caráter publicístico do processo; isto é, o processo distancia-se de uma conotação eminentemente privada, deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça.” (DONIZETTI, 2021,p.79)

⁴⁰ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁴¹ GICO JR, Ivo T. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (Coord.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28.

a circulação de riquezas que gera prejuízos a toda sociedade e revela uma interferência indevida do Direito Tributário no direito material dos herdeiros na qualidade de proprietários.

Os serviços notariais e de registros, previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 236⁴² como delegações do poder público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, não tiveram seu papel bem definidos em relação às questões econômicas administrativas e jurídicas.⁴³ Os contornos da atuação extrajudicial foram posteriormente definidos por uma série de leis e atos regulamentares, conduzindo a figura dos notários a posição de particulares em colaboração com o Estado⁴⁴ e relacionados a políticas públicas que conduzem a evitar o abarrotamento do judiciário. Apesar de não serem servidores públicos, são peças fundamentais no cumprimento dos objetivos institucionais do Estado.

Os poderes e deveres atribuídos ao Judiciário para a concretização das necessidades públicas dependem de recursos estatais. Tais fontes de custeio são escassas, devendo se submeter a sopesamento de critérios rígidos para assegurar a “devida locação de recursos”.⁴⁵ Como forma de atingir os objetivos frente às limitações, surgem as políticas de desjudicialização com atribuição de tarefas aos cartórios extrajudiciais que prestam aos jurisdicionados procedimentos céleres e de acesso facilitado.

Com a introdução da Lei 11.441/07, que possibilitou a realização do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, sempre envolvendo partes capazes e concordes, pela via administrativa notarial, dispensou-se a necessidade de milhares de feitos judiciais. Pela atribuição de fé-pública aos cartórios extrajudiciais atrelada à constante fiscalização do Poder Judiciário, estes se revelam especialmente hábeis para políticas de desjudicialização, com vantagens em “tempo e desburocratização”.⁴⁶ Conforme aponta Larissa Luizari, com base em pesquisas realizada pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro -CPJus,

⁴²Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

⁴³DALLARI BUCCI, Maria Paula. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 9-10.

⁴⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.78.

⁴⁵LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. – 9ª ed. - Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 75.

⁴⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. A nova retificação de registro imobiliário. SERJUS – ANOREG-MG, Belo Horizonte, nov. 2004. Disponível em: <http://www.serjus.com.br/on-line/artigo_retificacao_imobiliaria_26_11_2004.html>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

apenas entre os anos de 2007 e de 2017, a prática de atos de jurisdição voluntária pelos cartórios representavam uma economia de mais de R\$ 3,5 bilhões de reais aos cofres públicos⁴⁷.

Conforme será demonstrado, o legislador já manifestou o intuito de solucionar os entraves que condicionam a homologação da partilha à prévia quitação do tributo incidente sobre a sucessão no caso do arrolamento sumário, através dos artigos 659, §2º e 662, §2º, do CPC/15. Contudo, quando se trata do âmbito extrajudicial, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de formas a viabilizar a partilha dos bens em momento prévio à quitação dos tributos. Em primeiro momento, poderia ser cogitada a realização pela via judicial de todos os inventários que dependessem da homologação da partilha previamente ao pagamento do ITCMD. Porém, esse raciocínio iria de encontro à supramencionada eficiência na prestação jurisdicional e ao propósito de multiportas como forma de diminuir a pressão e os gastos sobre o Poder Judiciário.

⁴⁷ LUIZARI, Larissa. Privacidade ameaçada: os perigos do compartilhamento de dados pessoais. Revista cartório com você. São Paulo: SINOREG-SP e ANOREG-SP v.4, 2016. Bimestral. p. 56-58. Disponível em: <http://www.sinoregsp.org.br/upload/cartorios_com_voce_4.pdf>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

3 PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

Conforme menções anteriores, a transmissão dos bens do *de cujus* é instantânea no momento do falecimento. Porém, é através do procedimento de inventário que ocorre a especialização. No âmbito judicial, o procedimento especial de inventário é descrito no Código de Processo Civil de 2015, artigos 610 a 673.

Até a edição da Lei 11.441/07⁴⁸, todo inventário era processado na via judicial, mesmo diante de homologação de acordos extrajudiciais. A possibilidade de realização através de escritura pública é estratégia eficaz para a evolução das “multiportas” do judiciário e assegurar a celeridade nos trâmites sucessórios. Atualmente, o artigo 610 do CPC/15⁴⁹ prevê a obrigatoriedade do procedimento na via judicial quando houver testamento, herdeiros incapazes ou quando não forem concordes.

O diploma processual civil prevê, no âmbito judicial, a possibilidade do procedimento de inventário regular, de forma tradicional e solene, ou por arrolamento, forma simplificada quando os herdeiros forem maiores, capazes e concordes, quando houver um único herdeiro ou quando se tratar de pequenas montas.^{50 51} Como resultado almejado do processo, surge a homologação da partilha com a lavratura do formal e expedição dos alvarás, formalizando a transmissão dos bens.

3.1 Momento de pagamento do ITCMD

Apesar da utilização genérica do termo inventário, o procedimento é composto por duas etapas principais, quais sejam a descrição dos bens (ato de inventariar) e a atribuição dos quinhões aos respectivos herdeiros (partilha)⁵². Nesse prisma, a partilha representa a finalidade

⁴⁸ Introduziu o Inventário Extrajudicial por escritura pública.

⁴⁹ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

⁵⁰ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 276.

⁵¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Inventário e partilha: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 20.

⁵² AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 278.

do processo sucessório, sendo a complementação do inventário através da distribuição dos bens que compuseram o espólio entre os sucessores, legítimos ou testamentários.

A partilha deve ser judicial, quando houver testamento, divergência entre os herdeiros ou incapazes, ou pode se dar na via extrajudicial, quando herdeiros maiores, capazes e concordes, ainda com testamento, desde que já registrado. Havendo um só herdeiro, todos os bens serão a ele adjudicados sem partilha. O processo judicial de inventário, via de regra⁵³, encerra com o trânsito em julgado da sentença que julgou a partilha ou adjudicação, momento em que os bens são distribuídos entre os herdeiros e estes recebem o formal de partilha.⁵⁴ Quando houver consenso entre os herdeiros, nos casos de arrolamento, não haverá o julgamento da partilha pelo magistrado e sim a homologação da partilha acordada entre as partes.

Após o trânsito em julgado da sentença que determina ou homologa a partilha será emitido o formal de partilha. Trata-se do documento constitutivo do quinhão da herança que toca a cada herdeiro, constando o termo do inventariante e título dos herdeiros, avaliação dos bens de cada quinhão, pagamento dos quinhões, quitação dos impostos e a sentença. Caso o quinhão não exceda cinco salários-mínimos, não será emitido formal de partilha e sim certidão de pagamento. Havendo apenas um herdeiro, o formal de partilha será substituído pela carta de adjudicação⁵⁵.

O termo alvará adota diferentes conceitos jurídicos a depender do ramo do direito estudado, sempre remetendo a autorizações conferidas pelo poder público aos interessados⁵⁶. Dentro do processo de inventário, é possível identificar mais de uma espécie de alvará, sendo eles incidentais, apensos e independentes.⁵⁷ Quanto ao termo alvará utilizado no artigo 659,

⁵³ Há processos de inventários em que não ocorre a partilha ou adjudicação, como quando os herdeiros não têm interesse ou quando as dívidas ultrapassam o valor da herança.

⁵⁴ PACHECO, José da Silva. Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária. – 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 374.

⁵⁵ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 407.

⁵⁶ “No âmbito administrativo, o alvará se constitui em licença, como nos casos de “alvará para construção”, “alvará para porte de arma” etc. Judicialmente, o alvará decorre de sentença ou de decisão interlocutória, constituindo autorização para que se efetue determinado ato. Exemplos: alvará para alienação de bens, alvará para levantamento de dinheiro, alvará de suprimento de consentimento.” (AMORIM e OLIVEIRA, 2020, p. 460)

⁵⁷ Os alvarás incidentais são pedidos de levantamento de depósitos, alienação, recebimento ou permuta de bens, em momento prévio à conclusão do inventário ou arrolamento. Os alvarás apensos são aqueles processados nos autos, requeridos por terceiros e distribuídos por dependência - como o pedido de outorga de escritura de imóvel compromissado à venda pelo autor da herança. Os alvarás independentes são emitidos em situações que dispensam o inventário ou o arrolamento, descritas na Lei 6.858/80 e no Decreto 85.845/81: quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência da relação de emprego; quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas Autarquias, aos respectivos servidores; saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP; restituições relativas ao imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; saldos

§2º, do CPC/15, esse faz referência aos alvarás judiciais de pagamento dos bens e rendas abrangidos no formal de partilha, na prática processual é frequentemente incluído no texto do próprio formal de partilha.

3.2 Evolução do artigo 659, §2º do CPC/15

No Código de Processo Civil de 1973, as disposições acerca dos procedimentos de inventário e arrolamento estavam dispostas entre os artigos 982 e 1.045. À época da elaboração do referido diploma, o processo de especialização dos bens podia ser feito exclusivamente pela via judicial, sendo a possibilidade do processamento do inventário extrajudicial introduzido apenas em 2007 pela Lei 11.441.

O artigo 1.031, §2º, do CPC de 1973⁵⁸ estipulava que, no caso do arrolamento, mesmo após transitado em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o formal de partilha e os alvarás só seriam expedidos após a comprovação do pagamento de todos os tributos. Nesse sentido, a necessidade de manifestação do fisco para expedição das ordens de pagamento dos quinhões estava em pleno acordo com a disposição do artigo 192 do CTN.

Quando da elaboração do CPC/15, o legislador estava norteado pelos ideais de multiportas do judiciário, facilitação do acesso à justiça e do princípio constitucional de razoável duração do processo. Havia preocupação declarada expressamente na exposição de motivos do Código com as necessidades sociais. Não por outro motivo, os procedimentos de inventário e arrolamento no CPC/15 (artigos 610 a 673) guardam traços marcantes da evolução, como a simplificação de procedimentos e previsão no próprio diploma da possibilidade de inventário por lavratura de escritura pública.

Seguindo a esteira evolutiva, o novo código processual introduziu o artigo 659, §2º⁵⁹ que, apesar da equivalência com o artigo 1.031, §2º, do CPC/73, inova ao possibilitar a

de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldo de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 ORTNs não existam outros bens sujeitos a inventário. (AMORIM e OLIVEIRA, 2020, p. 468)

⁵⁸ Art. 1.031 (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

⁵⁹ Art. 659 (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 .

homologação da partilha e expedição do formal ou carta de adjudicação, e consequentes alvarás com intimação posterior do fisco para o lançamento administrativo do ITCMD e demais tributos. Dessa forma, é possível ao herdeiro estar em pleno gozo dos atributos da propriedade transmitida por *saisine* para posterior regularização de sua situação junto à Fazenda Pública, ao menos de valores e bens móveis, uma vez que o registro de imóveis irá exigir a prévia apresentação do recolhimento do ITCMD como requisito para o registro da partilha.

No mesmo sentido, o artigo 662, *caput*, e §2º, do CPC/15⁶⁰ reforçam a independência da relação tributária do ITCMD em relação à especialização dos bens herdados. O dispositivo afasta expressamente da apreciação questões relativas ao lançamento, pagamento e quitação de tributos incidentes sobre a transmissão sucessória no processo de arrolamento, reforçando que o imposto de transmissão deve ser objeto de lançamento administrativo. Até mesmo no caso de inventários que não são processados por arrolamento a necessidade de quitação prévia dos tributos é relativizada pelo artigo 654, parágrafo único, quando garantido o pagamento.⁶¹

Insta destacar que as disposições do diploma processual não usurpam a competência para tratar de matéria tributária, uma vez que os referidos dispositivos não tratam sobre a instituição do imposto, forma de cobrança, isenções ou situações destinadas à lei complementar previstas no artigo 146 da Constituição Federal. Em verdade, as disposições do CPC/15 regulam matéria estritamente processual, determinando o momento adequado para a intimação do fisco.

3.3 Argumentos da Fazenda Pública do DF

O Novo Código de Processo Civil introduziu dispositivos que possibilitam a celeridade processual, como é o caso do artigo 659, §2º, que, através de uma singela alteração em relação ao mesmo dispositivo do diploma anterior, possibilitou o julgamento e partilha dos bens do espólio para posterior intimação da fazenda.

⁶⁰ Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (...) § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

⁶¹ Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

A homologação de partilha anterior à quitação do imposto de transmissão *causa mortis* devido pelos herdeiros é objeto de questionamento pelas Fazendas Públicas estaduais, que vislumbram no recolhimento prévio do ITCMD meio para garantir o adimplemento dos contribuintes. Dessa forma, defendem, de forma veemente, a prevalência do artigo 192 do CTN sobre as novas disposições introduzidas pelo CPC/15.

Segundo os argumentos defendidos pela Fazenda Pública do Distrito Federal em sede de recurso de apelação, o artigo 662, *caput*, e §2º do CPC/15 é reprodução integral do artigo 1.034 do CPC/73. Nesse prisma, destaca-se que durante a vigência do diploma processual anterior era consenso a obrigatoriedade de prévia comprovação da regularidade fiscal para a homologação de partilha.

Ainda, realça o posicionamento de que o artigo 659, §2º, do CPC/15 é contrário à inteligência do artigo 192 do CTN, devendo ser interpretado de forma que se compatibilizem os dispositivos. Conforme defendido e diante do choque entre as disposições legislativas, no procedimento do arrolamento e do arrolamento sumário, o artigo 192 do CTN deveria prevalecer sobre a normativa processual por se tratar de norma específica sobre questão tributária.

Nessa linha, o Distrito Federal, por sua Procuradoria, argumenta a inconstitucionalidade da interpretação do artigo que representa o permissivo processual para a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação e alvarás sem a prévia quitação dos tributos devidos pelo espólio, incluso o ITCMD. Para tal, aponta-se a obrigatoriedade estatuída pelo artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88⁶² que reserva à Lei Complementar a competência para tratar de matéria atinente a norma gerais de matéria tributária, inclusive o crédito tributário com suas garantias e privilégios.

Continuando o raciocínio fazendário, a legislação ordinária, como o Código de Processo Civil, não teria o condão de afastar a aplicação do artigo 192 do CTN por tratar de garantia conferida à Fazenda Pública para recebimento do crédito tributário. Assim, a previsão do referido dispositivo tributário não se refere a matéria processual e sim de garantia da Fazenda sobre crédito tributário, o que afasta o CPC/15 em detrimento do CTN.

⁶² Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em defesa da Fazenda Pública inclui-se posicionamento de que o trecho do artigo 192 do CTN que se refere a “bens do espólio, ou às suas rendas” não poderia ser interpretado de forma restritiva para excluir o ITCMD. Ainda, se apresenta o argumento de que o imposto de transmissão tem como origem direta os bens do espólio, não influenciando no alcance da norma a responsabilidade tributária do ITCMD ser atribuída aos herdeiros e prevalecendo a relação com o fato gerador.

O artigo 659, §2º, do CPC/15 deve ser lido em harmonia e compatibilizado com o artigo 664, §5º⁶³, do mesmo diploma, que condiciona o encerramento do arrolamento à quitação prévia dos tributos relativos aos bens do espólio. Se a regra de quitação prévia dos tributos é aplicável ao procedimento de arrolamento comum por valor do espólio (que pode inclusive envolver divergência entre os herdeiros e incapazes), com mais razão deveria ser aplicável em relação ao procedimento de arrolamento consensual em que a partilha é amigável.

Na visão defendida pelo ente público, o tratamento dispensado à Fazenda Pública é mais gravoso do que o conferido aos credores quirografários, que teriam direito à reserva de bens suficientes para assegurar o pagamento de seus créditos - artigo 663 do CPC/15⁶⁴. Uma vez que até o crédito quirografário é capaz de condicionar a homologação da partilha à reserva de garantia, não poderia ser conferido tratamento distinto ao crédito tributário que, nos termos dos artigos 186, 187 e 189 do CTN, preferem a qualquer outro.

Destaca-se, de forma secundária, que os permissivos para o procedimento de arrolamento sumário são os mesmos para a elaboração do inventário extrajudicial. Todavia, a escritura pública de inventário só pode ser lavrada mediante a prova de quitação de todos os tributos, por expressa previsão dos artigos 15 e 22 da Resolução nº 35 do CNJ.

Nesse sentido, a interpretação do artigo 659, §2º, do CPC/15 que permitisse a emissão do formal de partilha antes da quitação do ITCMD teria o potencial de esvaziar o inventário extrajudicial, pelo arrolamento se mostrar mais vantajosos aos herdeiros no momento da quitação dos tributos. Como consequência, haveria uma crescente do número de arrolamentos

⁶³ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. (...) § 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

⁶⁴ Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

junto ao poder Judiciário e resultante sobrecarga dos juízos de sucessões, indo de encontro ao princípio de multiportas do Judiciário.

Por fim, defende-se que o CPC/15 não trouxe inovações em relação às questões tributárias dos procedimentos de inventário, arrolamento comum e arrolamento sumário. A redação do artigo 1.034 do CPC/73⁶⁵, antecessor do artigo 662 do CPC/15, já dispunha que não seriam conhecidas questões relativas aos tributos incidentes sobre a transmissão, sendo o ITCMD objeto de lançamento administrativo tendo como base os valores dos bens atribuídos pelos herdeiros.

Dessa forma, o que se proibia na sistemática antiga era a discussão, nos autos do arrolamento, discussão sobre o lançamento, pagamento ou quitação de tributos. Na vigência do código processual anterior, como na do atual, segundo a Fazenda Pública do DF, não se permitia o encerramento do arrolamento sem a prévia quitação dos tributos devidos pelo espólio, inclusive o ITCMD.

3.4 Posição adotada pelo TJDF

Na elaboração do Novo Código de Processo Civil, o legislador ordinário optou por conferir celeridade aos processos que tramitam por arrolamento e arrolamento sumário. Nesse sentido, dispensou expressamente o recolhimento prévio do ITCMD e de outros tributos que viessem a incidir para que fossem expedidos o formal de partilha, expedidos alvarás ou cartas de adjudicação.

Atendendo a disposição dos artigos 659, §2º, e 662, §2º, do CPC/15, varas de sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios passaram a proferir sentenças em procedimentos de arrolamentos ou de arrolamentos sumários, bem como a expedir formais de partilha, antes da intimação das fazendas para se manifestarem acerca do imposto de transmissão devido pelos herdeiros. Destaca-se que a legislação processual não eliminou a obrigatoriedade do recolhimento dos impostos, apenas alterou o momento para o pagamento.

⁶⁵ Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. §1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Conforme aventado, a disposição do artigo 192 do CTN, quanto à necessidade de prova de quitação de tributos para se proferir a sentença de homologação de partilha, se refere aos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas, como IPVA, IPTU, ITR, IR, entre outros. Por outro lado, o imposto de transmissão *causa mortis* e doação é relacionado ao herdeiro, constituindo relação jurídica distinta dos tributos devidos pelos bens herdados. O fato gerador do ITCMD é a transmissão dos bens ou direitos, e não fatos do próprio espólio.⁶⁶

Reforçando a distinção entre os contribuintes de cada relação, destaca-se o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional⁶⁷, que determina que o espólio responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. Nessa esteira, é afastada a aplicação do artigo 192 do CTN, uma vez que o ITCMD é devido pelos beneficiados pela transmissão do patrimônio herdado e não por um fato relacionado ao autor da herança ou aos bens em si.

Ainda no caso do arrolamento sumário, repisa-se o disposto no artigo 662 do CPC/15, que impede o conhecimento ou apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Permitir a intervenção da Fazenda Pública para pleitear o pagamento do ITCMD em momento prévio à conclusão do feito iria de encontro à disposição literal do texto de lei.

Ademais, tanto o artigo 662 quanto o artigo 659, §2º, do CPC/15 dizem respeito tão somente às matérias que podem ser objeto de discussão no curso do processo de arrolamento e o momento adequado para tal. Não há ofensa dos referidos dispositivos ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois a matéria é estritamente processual e procedimental sem afetar os direitos de crédito da Fazenda Pública.

Em acordo com o posicionamento apresentado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, adotando posicionamento semelhantes na 7ª e na 8ª Turma, compartilhando dos argumentos acima alinhavados. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. PRESCINDIBILIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL,

⁶⁶ No Distrito Federal o Decreto nº 34.892/2013, artigo 7º, inciso I, determina a responsabilidade dos herdeiros e legatários como contribuintes do ITCMD de forma expressa.

⁶⁷ Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

ART. 192. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 31. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, §2º. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO. **1. Nos termos do §2º do art. 659 do Código de Processo Civil, reforçado pela disposição do § 2º do art. 662 do mesmo diploma legal, a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação independe de prova de quitação do ITCMD e de outros tributos porventura incidentes.** 2. O art. 192 do CTN estabelece que "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas". 3. O art. 31 da Lei de Execução Fiscal, que regula a necessidade de prévia quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública para alienações nos processos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, não pode ser interpretado com rigor absoluto. 4. Não há como fazer prevalecer normas editadas nos anos de 1980 (LEF) e 1966 (CTN) em face da inovação trazida pelo §2º do art. 659 do Código de Processo Civil de 2015, em busca da eficiência nos processos judiciais. 5. Diante da imperiosa necessidade de simplificação dos procedimentos, o Legislador deixou claro que a judicialização da sucessão não se estende a questões tributárias, que devem ser dirimidas em procedimento próprio. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1309558, 00056826820178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO ITCD. ART. 659 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. **1. No arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada por sentença, independentemente de prévia quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD, conforme dispõe o art. 659, §2º do CPC/2015.** 2. **Nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015, no arrolamento sumário não serão apreciadas as questões relativas aos tributos devidos à Fazenda Pública, que deverá adotar procedimento administrativo próprio para lançamento do ITCD e de outros tributos porventura incidentes.** 3. Por disciplinar matéria de natureza processual e não tributária, o disposto no art. 659 do CPC/2015 não afasta a incidência da legislação tributária (art. 192 do CTN) e nem ofende o art. 146 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143011, 07046801320178070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Diante do posicionamento externalizado, e sob a luz das alterações legais substanciais trazidas pelo artigo 659, §2º, do CPC/15, fica clara a superação da sistemática para cobrança de

ITCMD prevista no CPC/73. As alterações trazidas pelo novo diploma processual não são vãs, consubstanciadas em *mens legis* próprias, caso contrário, o legislador teria se restringido à reprodução do texto anterior sem modificações – como o fez em diversos outros dispositivos.

3.5 Posição do STJ, Tema 1.074

Quando da vigência do CPC/73, era clara a impossibilidade de expedição do formal de partilha, carta de adjudicação ou alvarás de levantamento, no curso do arrolamento, em momento prévio à manifestação da Fazenda Pública, conforme dispunha o artigo 1.031, §2º daquele diploma legal. Era esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à época, conforme o REsp 1150356/SP, jurisprudência reiteradamente citada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. (...) **8. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: "Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)"** 9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD. (...) 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) (grifou-se)

À luz do referido precedente, e de tantos outros julgados sob a égide do antigo diploma processual, era pacífico o entendimento pela impossibilidade de expedição do formal de partilha em momento anterior à quitação do imposto de transmissão *causa mortis*. Sob esse prisma,

mesmo após a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, que alterou a sistemática para cobrança do ITCMD no processo de arrolamento sumário através do artigo 659, §2º, diversos tribunais de justiça seguiram aplicando a sistemática anterior.

Entre os argumentos utilizados pelos tribunais estaduais, destaca-se que a alteração trazida pelo artigo 659, §2º, do CPC/15 não teria o condão de se sobrepor à disposição do artigo 192 do CTN, sendo a quitação de todos os tributos relativos ao espólio (inclusive o ITCMD) condição para o encerramento do arrolamento sumário. Em suma, continuava-se a aplicar o entendimento trazido pelo artigo 1.031, §2º, do CPC/73 apesar da mudança essencial no texto legal.

Por outro lado, acolhendo a mudança legislativa surgida com o novo *Codex* processual em relação ao procedimento de arrolamento sumário, decisões estaduais e distritais passaram a aplicar a inovação da lei e expedir o formal de partilha sem condicioná-lo à prévia quitação do imposto de transmissão incidente na sucessão. Por sua vez, os fiscos interpuseram recursos apresentando contra argumentação – que foi objeto de análise anteriormente.

Quando a alteração no procedimento foi posta em apreciação diante do STJ, a Primeira e a Segunda turma da Corte Superior adotaram entendimento compatível com a modificação do trazida pelo CPC/15, julgando desnecessária a prévia quitação do ITCMD como condição para encerramento do procedimento de arrolamento sumário através da expedição do formal de partilha, carta de adjudicação ou alvarás. A seguir, decisões exaradas pelo STJ que confirmam tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. **2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido.** 3. Recurso especial não provido. (Resp 1751332/DF,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS SUCESSORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis.** Precedentes: REsp 1.660.491/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgRg no AREsp 270.270/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31.8.2015. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1771623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifou-se)

Contudo, apesar do STJ adotar posição pacífica no sentido de ser possível o encerramento do arrolamento sumário antes do pagamento do ITCMD, não se obteve a distribuição de incontáveis recursos sobre a temática. Conforme aponta a Min. Regina Helena Costa no voto do REsp 1.896.526/DF, além do Distrito Federal, a matéria também é tratada em demandas envolvendo o Sergipe, Minas Gerais, Mato Grosso e São Paulo.

Diante da controvérsia, e com fundamento na inteligência do artigo 1.036, §5º, do CPC/15⁶⁸, a Min. Regina Helena Costa propôs a afetação dos REsp 1.896.526/DF e REsp 1.895.486/DF à sistemática dos recursos repetitivos.⁶⁹ A relatora apontou como questão a definir: “Necessidade de comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD como condição para homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos artigos 132 do CTN e 659, §2º, do CPC/15.”

⁶⁸ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...)§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

⁶⁹ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 566.

Dessa forma, a Primeira Seção do STJ, por decisão unânime, em 20 de outubro de 2020, decidiu pela afetação da matéria com suspensão em todo território nacional das demandas que versem sobre a questão afetada. Até o momento da elaboração do presente trabalho o Tema Repetitivo 1.074 aguarda julgamento.

3.6 ADI 5.894/DF

Entendendo pela inconstitucionalidade dos artigos 659, §2º, e 662, §2º, do CPC/15, em 08 de fevereiro de 2018, o Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, propôs ação direta com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal e na lei 9.868/99. A matéria, que tramita sob a ADI 5.894, busca o controle concentrado para atestar a inadequação da homologação de partilha e adjudicação nos casos de arrolamento sumário em momento prévio à quitação do ITCMD.

Em defesa da inconstitucionalidade, alega-se que a disposição do artigo 659, §2º, do CPC/15 subverte o regramento de garantias e privilégios conferidos ao crédito tributário. A impossibilidade de exigência da quitação o imposto de transmissão como condição para o encerramento do arrolamento sumário esvazia o poder coativo da cobrança. Seria, na visão apresentada, uma ofensa à primazia do interesse público que confere garantias aos créditos públicos.

Ainda, há destaque para a competência de Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, para dispor sobre normas gerais relativas ao crédito tributário. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 192, previu a necessidade de quitação de tributos para o julgamento da partilha. No mesmo sentido, atenta-se para o artigo 31 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)⁷⁰.

Em suma, são dois os argumentos em prol da invalidação dos dispositivos atacados. O primeiro reside na inconstitucionalidade formal do artigo 659, §2º, e 662, §2º, por invadir matéria tributária reservada a Lei Complementar conforme artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88 e dispor de forma contrária às normas de garantia e privilégio do crédito tributário contidas no CTN. O segundo argumento atenta para a inconstitucionalidade material dos dispositivos, pois criam situação privilegiada ao processamento do arrolamento sumário quanto

⁷⁰ Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

ao pagamento de tributos, em detrimento das normas postas ao inventário comum e extrajudicial, o que violaria a isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II da CF/88⁷¹.

Apresentada a demanda, foram instados a se manifestar o Senado Federal, a Advocacia-Geral da União, a Presidência da República e a Procuradoria Geral da República. Os órgãos se manifestaram contra ao proposto na exordial pelo Governado do Distrito Federal, pugnando pelo não conhecimento da ação e pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade dos dispositivos atacados.

Entre os argumentos em prol da validade dos dispositivos legais, merecem destaque alguns pontos levantados. Em primeiro, a afirmação de que a norma vergastada trata estritamente de matéria processual, em que nada interfere na disciplina tributária, não havendo afronta ao artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88. Ainda, diferenciou-se as dívidas decorrentes do ITCMD das dívidas do espólio, que são o objeto do artigo 192 do CTN. Quanto à isonomia tributária, alertou-se que não serão tratados de forma desigual contribuintes situação equivalente, contudo, o contribuinte submetido ao arrolamento sumário não se encontra em posição de igualdade em relação ao que adotou o inventário judicial.

Os autos, originariamente distribuídos para a relatoria do Min. Marco Aurélio, estão sob a relatoria do Min. André Mendonça com pedidos de manifestação de *amicus curiae* pendente de decisão. Até o momento de conclusão do presente trabalho, a ADI 5.894 ainda aguarda julgamento.

⁷¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

4 PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

À época da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, havia uma centralização dos procedimentos diante do Judiciário. Para facilitar o acesso à justiça através das multiportas do Judiciário, foram editadas leis aplicáveis nos casos de jurisdição voluntária que permitem o processamento na esfera extrajudicial, com mais celeridade e evitando o abarrotamento do Poder Judiciário. São exemplos os procedimentos de consignação em pagamento perante instituições bancárias, o reconhecimento de paternidade, a usucapião, o divórcio e o inventário.

No caso específico do inventário extrajudicial, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.441/07 que modificou os artigos 982 e 983 do CPC/73⁷². A partir da nova redação legal tornou-se possível a realização do inventário e partilha consensuais, com todos os interessados capazes, por meio de escritura pública lavrada por Tabelião de Notas que envolva todos os herdeiros, meeiro e o devido recolhimento dos impostos devidos.

O Novo Código de Processo Civil adotou expressamente possibilidade do processamento de inventário por escritura pública em seu artigo 610, §§1º e 2º⁷³. Dessa forma, não há mais que se falar em exclusividade do Poder Judiciário para o procedimento, que no âmbito notarial encontra via menos burocrática para concluir a especialização dos bens transmitidos pelo falecimento do autor da herança.

Conforme será apresentado, a previsão contida CPC/15 significa tão somente um permissivo legal para o processamento do feito junto ao Ofício de Notas. A regulamentação do procedimento administrativo coube à Resolução nº 35 do CNJ, complementada pelos códigos de normas das corregedorias estaduais.

⁷² Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (...) Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

⁷³ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

4.1 Procedimento de inventário na via cartorária

O procedimento de inventário, de acordo com previsão do artigo 610, §§1º e 2º, do CPC/15, pode ser realizado na via extrajudicial, por meio de escritura pública, quando os herdeiros forem capazes e concordes em relação à partilha dos bens. Nesse sentido, destaca-se que as condições estabelecidas para o processamento diante do cartório são as mesmas para a realização do arrolamento sumário na via judicial.

A escritura pública elaborada através do inventário dos bens do espólio goza de força executiva independente de homologação judicial. Nesse sentido, o documento produzido no âmbito notarial é suficiente para a realização de qualquer ato de registro, levantamento de valores e oposição a terceiros. A eficácia conferida à escritura pública de inventário é equivalente à do formal de partilha ou carta de adjudicação judiciais, sendo instrumento hábil para a materialização das transferências decorrentes do falecimento.⁷⁴

Fato interessante de se destacar é que, por se tratar de norma processual, a regras atinentes ao procedimento de inventário em cartório têm aplicabilidade imediata e incluem até mesmo os óbitos ocorridos antes da vigência da Lei 11.441/07. Ademais, ainda que o procedimento de inventário tenha se iniciado na via judicial, os interessados podem requerer a desistência no curso do processo e migrar para o feito extrajudicial, desde que atendidos os demais requisitos necessários.⁷⁵

A partir da leitura do artigo 610, §1º, do CPC/15, bem como do artigo 2º, da Resolução nº 35 do CNJ, resta clara a facultatividade do processamento do inventário pela via judicial ou extrajudicial. Apesar das situações que autorizam o procedimento por escritura pública serem as mesmas aplicadas ao arrolamento sumário, por vezes o procedimento judicial é recomendado em função da capacidade do magistrado autorizar levantamento de dinheiro ou venda de bens do espólio.⁷⁶

Para que seja realizado o inventário por escritura pública, os herdeiros têm de ser maiores, capazes e concordes, o *de cujus* não pode ter deixado testamento e o procedimento

⁷⁴ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 171.

⁷⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Inventário e partilha: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 236.

⁷⁶ AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 172.

deve ser acompanhado por advogado. Para os efeitos do instituto, o emancipado pode figurar como herdeiro no procedimento. Também, vem sendo relativizada a realização do procedimento mesmo havendo testamento, desde que considerado caduco, inválido, revogado ou se tiver sido aberto e homologado judicialmente, permanecendo o acordo em relação a partilha dos bens⁷⁷.

Ademais, por se tratar de procedimento capaz de substituir um provimento do Poder Judiciário, diferente da maioria das escrituras públicas, no divórcio e no inventário extrajudicial as partes devem ser acompanhadas por advogado. Essa necessidade é prevista no artigo 610, §2º, do CPC/15 e confirmada no artigo 8º da Resolução nº 35 do CNJ⁷⁸, podendo as partes serem representadas por um procurador comum, ou até mesmo constituir procuradores distintos.

Diferentemente da esfera judicial, não se aplicam ao inventário extrajudicial as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Dessa forma, as partes são livres para escolher qualquer tabelionato de notas para a efetivação do procedimento, sendo irrelevante para o feito o local de domicílio das partes, o local em que estão localizados os bens, o local do óbito ou o último domicílio do autor da herança.

Cumpridos os requisitos acima mencionados, as partes, por intermédio de seu advogado, apresentarão ao ofício de notas de sua escolha a petição de inventário extrajudicial, que entre outros requisitos, deve indicar o inventariante, a forma que será feita partilha e, se houver, dívidas deixadas pelo autor da herança. Juntamente ao petitório, deve ser apresentado ao cartório os documentos do falecido, do cônjuge, dos herdeiros e respectivos cônjuges, emitidas certidões negativas do espólio e documentação dos bens móveis e imóveis, que comprovem a propriedade, quitação de impostos e eventuais débitos.

Efetuada o protocolo do requerimento acompanhado de toda a documentação junto ao tabelionato, prosseguir-se-á à elaboração da minuta da escritura pública pelo cartório, que será enviada ao advogado e às partes para confirmarem o ato. Uma vez aprovada, será lavrada a escritura pública, que pode ser apresentada perante o Registro de Imóveis, órgãos públicos e

⁷⁷ ANOREG. Inventário Extrajudicial. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

⁷⁸ Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.

instituições competentes, como documento hábil à transferência dos bens relativos e levantamento de valores depositados.

Na escritura deve constar os dados pessoais das partes, do falecido, o plano de partilha, a existência de dívidas e o comprovante de pagamento do ITCMD. A necessidade de comprovação do pagamento do ITCMD será objeto de estudo nos tópicos seguintes, tendo como base disposições do CNJ, legislações estaduais e os Códigos de Normas Extrajudiciais de Tribunais de Justiça.

4.2 O CNJ e a Resolução nº 35/2007

Apesar de ter sua criação debatida durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Conforme previsto no artigo 92, inciso I-A, e §1º da CF/88⁷⁹, o órgão compõe o Poder Judiciário e tem sede na Capital Federal, sendo o único que possui natureza administrativa e não jurisdicional⁸⁰.

Entre as atribuições precípua do CNJ, destaca-se o controle da atuação administrativa e financeira do judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados⁸¹. Especialmente em relação aos serviços notariais e de registro, por atuarem em delegação do poder público, estão sujeitos à competência do CNJ, como determina o artigo 103-B, §4º, inciso III, da CF/88⁸².

Como forma de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, a carta maior conferiu ao CNJ a faculdade de expedir atos regulamentares, no âmbito de suas competências, e de recomendar providenciais a serem adotadas. Nesse sentido, o Regimento Interno do conselho regulamentou

⁷⁹ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (...) I-A o Conselho Nacional de Justiça; (...) § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

⁸⁰ CNJ. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

⁸¹ O STF é excluído do controle administrativo, financeiro e disciplinar do CNJ, conforme decisão proferida na ADI nº 3.367/DF.

⁸² 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:(...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

os atos normativos a serem editados, estando compreendidos as Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e as Recomendações⁸³.

Quanto às resoluções, estas têm força vinculante conforme o disposto no artigo 102, §5º, do Regimento Interno do CNJ, balizando as atividades e procedimentos nas esferas judicial e extrajudicial. Por essas razões, constadas situações de controvérsia sobre nuances e detalhes dos procedimentos notariais e de registro, o conselho se utilizou de sua capacidade regulamentar.

4.3 A barreira imposta pelo artigo 15 da Resolução nº 35/2007

Com o advento da Lei 11.441/07, conforme visto, possibilitou-se a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa. Contudo, na elaboração do novo permissivo, o legislador ordinário não se preocupou em definir os parâmetros e regras procedimentais a serem seguidos pelas serventias extrajudiciais na lavratura das escrituras dos referidos atos.

Em 4 de abril de 2007, após audiência ao Conselho Federal da OAB e à Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o CNJ expediu a Resolução nº 35, para dirimir as divergências geradas pela Lei nº 11.441/07. A regulamentação estabeleceu balizas para que a nova sistemática fosse posta em prática de maneira uniforme em todo o território nacional de forma a evitar conflitos e tornar os procedimentos mais ágeis, menos onerosos e descongestionando o Poder Judiciário. Posteriormente, a normativa foi alterada pela Resolução nº 326 para compatibilizá-la ao CPC/15.

Entre as disposições para a lavratura dos atos extrajudiciais de inventário e partilha, destaca-se o artigo 15⁸⁴ da resolução em comento, que determina o recolhimento dos tributos incidentes em momento anterior à lavratura da escritura. Dessa forma, mesmo que as circunstâncias autorizadas do inventário administrativo e do arrolamento sumário serem as mesmas, para a conclusão daquele tem que ser previamente quitado o ITCMD por previsão expressa, enquanto o procedimento judicial já tem essa necessidade mitigada pelo artigo 659, §2º, do CPC/15.

⁸³ CNJ. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

⁸⁴ Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

O posicionamento adotado pela Resolução nº 35 do CNJ em relação ao momento de pagamento do tributo de transmissão guarda relação com o contexto jurídico vigente ao tempo de sua edição, aproximadamente 15 anos atrás. Ao tempo da redação do dispositivo, estava em vigor o CPC/73 que, conforme apresentado, estipulava a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da necessidade de recolhimento de tributos, até mesmo no caso de arrolamento sumário (artigo 1.031, §2º).

A previsão inscrita no normativo do CNJ quanto ao momento recolhimento dos tributos, incluso o ITCMD, trata de aspectos procedimentais que não afetam o crédito tributário e, por conseguinte, não deve se submeter à reserva de competência inscrita no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88. Contudo, em decorrência da jurisprudência vigente à época, em respeito ao CPC/73 e em especial ao artigo 192 do CTN, o artigo 15 da Resolução nº 35 impediu a conclusão do inventário sem o prévio recolhimento o imposto de transmissão *causa mortis*. Nota-se, portanto, que a normativa apresenta diálogo compatível com a estrutura tributária predominante em sua época.

Como consequência da regulamentação, e diante da falta de previsão do CPC/15 a respeito de aspectos procedimentais sobre o recolhimento dos tributos no caso de inventário lavrado em cartório, os Códigos Tributários Estaduais passaram a prever expressamente o pagamento prévio do ITCMD. De forma predominante, ao tratar da matéria procedimental no âmbito extrajudicial, adotaram previsões similares à resolução do CNJ e condicionaram a conclusão do ato à prévia quitação do imposto da transmissão.

Seguindo a tendência descrita acima, no Estado do Goiás, por meio da Lei 18.002/13, foi acrescentado ao Código Tributário Estadual (Lei 11.651/91) o §2º ao artigo 84. O dispositivo determina de maneira expressa, em seu inciso IV⁸⁵, a obrigatoriedade de quitação prévia do ITCMD⁸⁶ à lavratura da escritura pública de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável.

Dessa forma, a legislação estadual do Goiás deixou claro posicionamento em prol do fisco ao garantir-lhe o pagamento do imposto como condição à conclusão do inventário administrativo. Cabe destaque ainda o inciso II do mesmo dispositivo, que impunha a mesma

⁸⁵ Art. 84. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento, atendido o disposto neste artigo. (...)§ 2º O ITCD deve ser pago em parcela única antes: (...)IV - da lavratura da escritura pública de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável;

⁸⁶ O diploma em comento utiliza da sigla ITCD para se referenciar ao tributo, porém, para fins acadêmicos e de padronização, adotou-se a nomenclatura ITCMD.

regra ao protocolo da petição inicial de inventário, na partilha amigável, nos termos do artigo 1.031 a 1.034 do CPC/73. Contudo, conforme exposto anteriormente, há posicionamento que defende a revogação da determinação em decorrência do artigo 659, §2º, do CPC/15.

No Distrito Federal, as normas relativas ao lançamento e pagamento do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação não constam no Código Tributário local e sim por norma específica, qual seja a Decreto 34.982/13. Seguindo a mesma linha do estado vizinho, a legislação distrital em seu artigo 17, inciso I,⁸⁷ determinou que o imposto deve ser pago antes da lavratura da escritura pública. Embora careça o dispositivo de clareza em relação ao tipo de escritura pública aplicável, a norma é plenamente vigente quanto aos inventários processados na via administrativa.

A Lei 10.705/00 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a instituição do ITCMD, ao tratar do recolhimento, estabeleceu disposição expressa sobre o momento de pagamento do imposto no caso de inventário processado em cartório, se restringindo às hipóteses do procedimento judicial, partilha de bem ou divisão de patrimônio comum e doações. Contudo, o artigo 25 do diploma é categórico ao estabelecer que não serão lavrados atos e termos sem prova de pagamento do imposto.⁸⁸

Ainda, a Coordenação da Administração Tributária paulista expediu a Portaria nº 89/20 para disciplinar especificamente os procedimentos a serem observados pelos cartórios em relação a atos praticados sob sua responsabilidade e passíveis de tributação do ITCMD. No estado em comento, além da responsabilidade do tabelião por assegurar o recolhimento do imposto *causa mortis*, atribui-se expressamente ao Registro de Imóveis o dever de exigir a comprovação do pagamento, conforme o artigo 12, incisos III e IV do ato normativa supracitado.⁸⁹

⁸⁷ Art. 17. O imposto deverá ser pago: (...) I – Antes da lavratura da escritura pública.

⁸⁸ Artigo 25 - Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

⁸⁹ Art. 12. Quando do registro de alterações na propriedade de imóvel, ocorridas em virtude de transmissão "causa mortis", os Cartórios de Registro de Imóveis deverão exigir os seguintes documentos: (...)III - na hipótese de transmissão realizada por meio de inventário extrajudicial processado em tabelião localizado no Estado de São Paulo: a) cópia da Declaração de ITCMD em que constem os imóveis objetos da transmissão, avaliados conforme o capítulo IV da Lei 10.705/2000; b) comprovante de pagamento dos débitos declarados na referida Declaração de ITCMD; IV - na hipótese de transmissão realizada por meio de inventário extrajudicial processado em tabelião localizado em outra Unidade da Federação: a) cópia da Declaração de ITCMD em que constem os imóveis objetos da transmissão, avaliados conforme o capítulo IV da Lei 10.705/2000; b) certidão de homologação, expedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, referente ao número da Declaração de ITCMD apresentada.

No Estado de Alagoas, o lançamento do ITCMD é realizado por declaração do contribuinte antes da lavratura da escritura pública de inventário. Da mesma sorte, e em acordo com as disposições dos demais estados, o artigo 30, §1º, inciso I, do Decreto nº 10.306/11,⁹⁰ determina que o pagamento do ITCMD deve anteceder à conclusão da especialização extrajudicial da transmissão dos bens *causa mortis*. Ainda que o dispositivo faça menção ao CPC/73, a sistemática descrita para cobrança foi mantida.

Há de se destacar que todos os entes analisados reforçam a responsabilidade solidária dos tabeliães e oficiais de registro pelo pagamento do ITCMD, reafirmando o dever deles quanto a verificação do pagamento do imposto. Por fim, as legislações estaduais não admitem o parcelamento do imposto quando o inventário é processado pela via administrativa, diferente do que ocorre com o arrolamento sumário que comporta a aplicação da benesse.

Apesar da desjudicialização do inventário⁹¹ ter sido introduzido à legislação pátria como forma de garantir celeridade, economicidade e aliviar a quantidade de processos que tramitam perante o poder judiciário, o artigo 15 da Resolução nº 35 do CNJ, bem como as normas estaduais, apresentam um empecilho à realização do procedimento. Conforme levantado anteriormente, nem sempre os herdeiros disporão de recursos para arcar com a prévia quitação do ITCMD, quanto mais fazê-lo sem a possibilidade de parcelamento.

Quanto ao tema, conclui-se que a Resolução nº 35 do CNJ dialoga com o ordenamento jurídico vigente à sua época, reproduzindo na via extrajudicial a sistemática de cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* estabelecida no CPC/73, em especial relacionada ao arrolamento sumário. Contudo, com os avanços trazidos pelo artigo 659, §2º, do CPC/15, outrora relatados, surge a necessidade de se reavaliar os procedimentos de inventário e partilha administrativos para que não sejam preteridos em relação ao arrolamento sumário por motivos estritamente financeiros, perdendo-se o *mens legis* trazido pela Lei 11.441/07 que é diminuir o volume de processos distribuídos ao judiciário.

⁹⁰ Art. 30. (...)§ 1º O ITCD deve ser pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, inclusive: I na hipótese de transmissão *causa mortis* que se processe através de escritura pública, como previsto no art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; e

⁹¹ Termo utilizado pelo autor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro em sua obra “Inventário e Partilha: judicial e extrajudicial”.

4.4 Códigos de Normas Estaduais e consequências do modelo atual

Conforme estabelecido pelo artigo 236, *caput* e §1º, da CF/88⁹², os serviços notariais e de registro são realizados em caráter privado, por delegação do Poder Público, e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário. A atividade fiscalizatória dos serviços extrajudiciais é realizada pela corregedoria do tribunal de justiça do local em que está localizada a serventia, responsável por verificar o cumprimento da legislação administrativa, tributária, civil e trabalhista pelos oficiais de notas ou de registro.⁹³

Atualmente, a legislação pertinente à organização das atividades das serventias extrajudiciais abrange a Constituição Federal, a Lei 8.935/1994 (Lei Federal dos Notários e Registradores), Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e a Lei 9.492/97. Contudo, os textos legais não abarcam todas as hipóteses possíveis, restando margem de discricionariedade para que cada estado edite Códigos de Organizações e Divisões Judiciárias e Códigos de Normas das Corregedorias Gerais de cada Estado.⁹⁴

Dessa forma, os Tribunais de Justiça Estaduais, no exercício de seu dever constitucional, instituem corregedorias gerais para a fiscalização dos serviços notariais e de registro. Como forma de organizar a atuação das corregedorias, surgem os Códigos de Normas das Corregedorias Gerais, que são elaborados, entre outros objetivos, para orientar a atuação e detalhar os procedimentos específicos adotados no âmbito extrajudicial de cada Estado e Distrito Federal.

Conforme visto, o Conselho Nacional de Justiça, por sua atribuição constitucional, exerce o controle administrativo da atuação dos serviços notariais e de registro, ressalvada a competência disciplinar e correicional dos tribunais. Dessa forma, o CNJ, por meio de seus provimentos, regulamenta em caráter geral e nacional as atividades cartorárias. Por sua vez, incube-se às corregedorias gerais estaduais, através de Códigos de Normas e provimentos,

⁹² Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

⁹³ BARBOZA, Maytê Tamara Meleto; REIS, Anna Carolina Gomes dos; FERREIRA, Gabriel Bonesi e OLIVEIRA, Karoline Freire. Registro de notas e protestos. Porto Alegre: SAGAH, 2020, p. 142.

⁹⁴ BAGATIN, Kellen Medeiros e COSTA, Armando Dalla. Cartórios como empresas de serviço público ocupadas via concurso. Revista Organização Sistêmica, Paraná, volume 2, n. 1, jul-dez de 2012.

regulamentar em caráter específico os detalhes sobre as atividades e procedimentos das serventias extrajudiciais.

Como resultado da estrutura apresentada, não raras as vezes, os códigos de normas das corregedorias gerais estaduais são elaborados contando com a repetição de disposições constantes em provimentos do CNJ. Por esse motivo, diversos códigos de normas, ao regulamentarem as especificidades dos procedimentos de lavratura de inventário extrajudicial, reproduziram a disposição constante no artigo 15 da Resolução nº 35 do CNJ.

No sentido do raciocínio apresentado, o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás de 2021 estabelece de forma clara a obrigatoriedade do recolhimento do ITCMD antes da lavratura da escritura de inventário e partilha. O artigo 402⁹⁵ do novíssimo código de normas dispõe de forma clara a objetiva a necessidade de pagamento prévio dos tributos incidentes no ato, sendo reprodução quase literal do artigo 15 da Resolução nº 35 do CNJ.

Em São Paulo, a necessidade de quitação prévia é estabelecida no dispositivo 110 do Provimento nº 58/89 (Normas de Serviço – Cartórios Extrajudiciais – Tomo II)⁹⁶. Além de reforçar a obrigação imposta pelo CNJ, o dispositivo 110.2⁹⁷ se preocupou em prever a necessidade do arquivamento junto à serventia da certidão que comprove o pagamento do ITCMD e inserção de menção na escritura.

A organização dos procedimentos extrajudiciais submetidas à Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas se dá através da Consolidação Normativa Notarial e Registral. O artigo 54⁹⁸ da normativa estadual se preocupou em deixar clara a antecedência do recolhimento do ITCMD para a lavratura da escritura de partilha, com menção às disposições do artigo 610, §§1º e 2º do CPC/15. Ademais, por interpretação do artigo 55⁹⁹ do referido diploma, houve preocupação em diferenciar a quitação do imposto de transmissão *causa mortis* dos impostos relativos às dívidas do espólio.

Diferentemente das disposições goianas e paulistas, a orientação alagoana para a elaboração da escritura pública de sucessão não se preocupa em mencionar de forma distinta os

⁹⁵ Art. 402. O recolhimento dos tributos incidentes antecederá a lavratura da escritura de inventário e partilha.

⁹⁶ 110. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

⁹⁷ 110.2. Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública

⁹⁸ Art. 54 – A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 610, §§ 1º e 2º, do CPC.

⁹⁹ Art. 55 – Deverão constar da escritura as certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

institutos do inventário e da partilha. Por essa razão, se não fosse o disposto no artigo 15 da Resolução nº 35 do CNJ, a obrigatoriedade de pagamento antecedente ao ato extrajudicial do tributo devido pelos herdeiros somente seria aplicável no caso da partilha, que é explicitada no texto normativo.

Em sentido oposto aos apresentados, o Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, ao estabelecer normas, instruções e uniformizar a prestação dos serviços notarias e de registro no Distrito Federal, não consignou de forma expressa a comprovação do recolhimento do ITCMD como requisito para a lavratura do inventário extrajudicial. Contudo, em decorrência de interpretação sistemática da Resolução nº 35 e do Decreto 34.982/13, artigo 14, inciso I, a necessidade de demonstração do pagamento do imposto *causa mortis* para o encerramento do ato é confirmada.

Ante ao exposto, percebe-se que os códigos de normas de serviços extrajudiciais estaduais, e normatização correlata, se preocupam em manter harmonia com a Resolução nº 35 do CNJ ao condicionar a lavratura dos inventários e partilhas no âmbito notarial ao prévio recolhimento do ITCMD. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, não há limitação expressa em lei de abrangência nacional à conclusão da escritura pública sem demonstração do pagamento do imposto¹⁰⁰.

Dessa forma, uma vez que a realização do inventário e da partilha pela via administrativa se submete às mesmas condições do arrolamento sumário (partes capazes e concordes), a regra de recolhimento do ITCMD do procedimento previsto no artigo 610, §1º, do CPC/15 deveria seguir a mesma orientação estabelecida no §2º do artigo 659. A possibilidade de recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* após a conclusão da partilha, aplicável apenas ao arrolamento sumário, gera uma tendência entre os herdeiros que não dispõe imediatamente de recursos financeiros ao processamento judicial do feito, resultando em esvaziamento dos cartórios e conseqüente abarrotamento do judiciário, afetando diretamente a celeridade processual e os custos para a operacionalização das necessidades da população.

¹⁰⁰ “As demais certidões, quando não juntadas em prazo hábil, costumam ter sua apresentação diferida para a fase do registro do formal de partilha, mediante expressa ressalva a constar da sentença homologatória. Não há permissivo legal, mas esse entendimento em nada prejudica o Fisco e visa atender à conveniência das partes e à agilização dos atos processuais. Como anotado pelo saudoso Professor Silvio Rodrigues, foi gritante o intuito do legislador em simplificar e desburocratizar: “Entendo mesmo, partindo desse espírito que norteou a lei, que, desde que se reservem bens para o pagamento daqueles tributos, o juiz pode homologar a partilha mesmo sem aquelas certidões, que serão apresentadas ao depois”. Sem insurgência aos termos da lei, dá-se uma simples alteração do momento de exibição das certidões, uma vez que indispensáveis à formalização da partilha no Registro de Imóveis.” (AMORIM e OLIVEIRA, 2021, p. 374)

5 CONCLUSÃO

A previsão do § 2º, artigo 659, do CPC/15 para o pagamento do ITCMD após a prolação da sentença e homologação da partilha representa significativo avanço para a concretização do princípio da razoável duração do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, ainda há espaço para avanços na esfera extrajudicial. Ao longo desse estudo, foi apresentada a evolução do procedimento judicial de arrolamento sumário, com ressalvas às disputas jurídicas relacionadas. Restou a ressalva ao procedimento extrajudicial, que deve se adequar para que não seja preterido em relação ao feito judicial e mantenha sua vocação de promover de forma eficaz a desjudicialização.

Para a estruturação do trabalho, partiu-se de uma análise teórica com preocupação em identificar fatores legais e principiológicos que influenciam diretamente na possibilidade de evolução legal que assegure a conclusão do inventário, mesmo antes da quitação do imposto de transmissão *causa mortis*. Nesse sentido, analisou-se o artigo 192 do Código Tributário Nacional, apontado por Procuradorias Estaduais como principal barreira legal à consecução do avanço. Como fator principiológico capaz de assegurar a evolução legislativa, destaca-se a busca pela concretização da razoável duração do processo, com vistas à celeridade da prestação jurisdicional e otimização do procedimento, momento em que é traçado um paralelo com a economicidade e desburocratização ligadas ao âmbito notarial.

Feitas as considerações e estruturadas as balizas conceituais, passou-se à observação do recolhimento do ITCMD no procedimento de inventário judicial. Discorreu-se sobre o momento de pagamento do imposto, com enfoque especial à evolução legislativa do arrolamento sumário através de comparação do que dispunha o artigo 1.031, §2º, do CPC/73 com o vigente artigo 659, §2º, do CPC/15. Na sequência, foi analisado o posicionamento defendido pela Fazenda Pública do Distrito Federal, que se mostra frontalmente contrária à conclusão do inventário sem a quitação prévia do tributo incidente sobre a sucessão. O ente distrital traz argumentos das garantias conferidas ao crédito público e à incompetência de lei ordinária para tratar sobre o assunto que tem previsão no artigo 192 do CTN.

Conforme demonstrado, o posicionamento fazendário não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que adota interpretação sistemática a fim de: afastar a incidência do artigo 192 do CTN, com base na diferenciação entre tributos devidos pelo espólio e pelo herdeiro; não reconhecer a afronta ao artigo 146 da CF/88 por tratar de matéria

estritamente processual ; e reconhecer o intuito do legislador em alterar o arrolamento sumário através do artigo 659, §2º, do CPC/15. A discussão seguiu para o Superior Tribunal de Justiça que, de forma reiterada, julgou pela aplicação da lei processual de forma literal. O grande número de recursos levou à aplicação pela corte da sistemática dos repetitivos com afetação ao Tema 1.074 com o intuito de fixar tese, pacificando a matéria. O momento adequado para recolhimento do ITCMD no arrolamento sumário também foi levado à apreciação do STF na ADI 5.894/DF, que aguarda julgamento.

Por fim, o momento de pagamento do ITCMD foi observado sob o prisma do procedimento extrajudicial. Para a estruturação do tópico foram apresentadas premissas sobre a realização da escritura pública de inventário e de partilha, com breve digressão quanto à sua introdução pela Lei 11.441/07 e sua previsão no artigo 610, §1º, do atual Código de Processo Civil. Adentrando ao tema, demonstrou-se a relação entre a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, em especial pelo CNJ, e as resoluções que organizam o trabalho extrajudicial.

Como principais pontos que impedem a lavratura do inventário administrativo antes do pagamento do ITCMD, aponta-se o artigo 15 da Resolução nº 35 do CNJ e as disposições estabelecidas nas normas tributárias estaduais. Nesse momento, foram analisadas disposições dos estados de Goiás, São Paulo, Alagoas e do Distrito Federal a respeito da quitação do imposto sucessório diante de procedimento extrajudicial. As disposições mencionadas ocasionaram na repetição pelos Códigos de Normas das Corregedorias-Gerais Estaduais da necessidade de quitação prévia do ITCMD, que revelam mais uma barreira à aplicação da evolução possibilitada ao arrolamento sumário na esfera extrajudicial.

Ao fim, conclui-se que o procedimento de inventário evoluiu no sentido de garantir maior celeridade e facilitar aos herdeiros o pagamento do imposto incidente, tendo como marco inicial a disposição do parágrafo §2º, artigo 659, do CPC/15. Contudo, o assunto ainda é merecedor de confirmação pelo STJ, através do Tema 1.074, e pelo STF, através da ADI 5.894/DF. Quanto ao recolhimento do ITCMD em decorrência do inventário extrajudicial, seria bem-vinda a evolução das legislações estaduais, adequando suas normas tributárias para que o recolhimento posterior ocorresse em decorrência da comunicação do tabelionato de notas sobre a lavratura da escritura pública de inventário e partilha. Trata-se de evolução necessária de normas tributárias e de procedimentos extrajudiciais para que estes não sejam preteridos em relação ao arrolamento sumário e continuem cumprindo a importante tarefa de desjudicializar os feitos, garantir a celeridade na prestação jurisdicional e gerar relevante economia ao Estado.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 20ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2021.
- AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro. – 24ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- ANOREG. Inventário Extrajudicial. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.
- ARAUJO, Dayane de Almeida. Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios. -2ª ed. – Portugal: Grupo Almedina, 2018.
- BAGATIN, Kellen Medeiros e COSTA, Armando Dalla. Cartórios como empresas de serviço público ocupadas via concurso. Revista Organização Sistêmica, Paraná, volume 2, n. 1, jul-dez de 2012.
- BARBOZA, Maytê Tamara Meleto; REIS, Anna Carolina Gomes dos; FERREIRA, Gabriel Bonesi e OLIVEIRA, Karoline Freire. Registro de notas e protestos. Porto Alegre: SAGAH, 2020.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Inventário e partilha: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Sucessões. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, vol. 7, 2020.
- CNJ. História do CNJ: Antecedentes e Instalação. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro / Sacha Calmon Navarro Coêlho. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- COLTRO, Antônio Carlo Mathias e DELGADO, Mário Luiz. Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais. - 2ª edição. São Paulo: Método, 2010.
- DALLARI BUCCI, Maria Paula. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: RT, 2020.

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, vol. 6, 2020.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
- FERREIRINHA, Fernando Neto. Inventário Notarial. Grupo Almedina (Portugal), 2020.
- GAVAZZI, Douglas. Dívidas do Espólio: da possibilidade da lavratura do inventário extrajudicial. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/artigo-dividas-do-espolio-da-possibilidade-da-lavratura-do-inventario-extrajudicial-por-douglas-gavazzi>. Acesso em 15 de outubro de 2021.
- GICO JR, Ivo T. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (Coord.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1-33.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.
- GOMES, Orlando. Sucessões [atualiz. Mario Roberto Carvalho de Faria]. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- IGLESIAS, Juan. Direito Romano. São Paulo: RT, 2012.
- LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. – 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil -volume 6: Sucessões. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021.
- LUIZARI, Larissa. Privacidade ameaçada: os perigos do compartilhamento de dados pessoais. Revista cartório com você. São Paulo: SINOREG-SP e ANOREG-SP v.4, 2016. Bimestral. p. 56-58. Disponível em: <http://www.sinoregsp.org.br/upload/cartorios_com_voce_4.pdf>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 13. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MOTTA, Carlos Alberto. Manual prático dos tabeliães. – 13ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha, VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. Revista Direito, Estado e Sociedade, PUC-Rio de Janeiro, n. 51, jul-dez de 2017, p. 109 a 134.
- NASRALLAH, Amal. STJ: O ITCMD somente deve ser pago após a homologação da partilha. Disponível em: <https://tributarionosbastidores.com.br/2020/07/stj-o-itcmd-somente-deve-ser-pago-apos-a-da-homologacao-da-partilha/>. Acesso em 15 de outubro de 2021.
- OLIVEIRA, Eduardo Elias de. A dispensa de inventário e o pagamento direto. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/357842/a-dispensa-de-inventario-e-o-pagamento-direto>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.
- PACHECO, José da Silva. Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária. – 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. – 17. Ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais; revista, atualizada e ampliada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 27ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ROBERTO GONÇALVES, Carlos. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, vol. 7, 2020.

STJ. Primeira Seção vai definir necessidade de comprovação do ITCMD para homologação de partilha. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11012021-Primeira-Secao-vai-definir-necessidade-de-comprovacao-do-ITCMD-para-homologacao-de-partilha.aspx>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 11ª ed., São Paulo: Método, vol. 6, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luíza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Forense, 2020.

ULHOA COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 8ª ed., São Paulo: RT, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A nova retificação de registro imobiliário. SERJUS – ANOREG-MG, Belo Horizonte, nov. 2004. Disponível em: <http://www.serjus.com.br/online/artigo_retificacao_imobiliaria_26_11_2004.html>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, vol. VII, 2020.

VIEIRA DE CARVALHO, Luiz Paulo. Direito das Sucessões. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

7 LEGISLAÇÃO CONSULTADA

ALAGOAS. Decreto nº 10.306 de 24 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei de Execuções Fiscais. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

BRASIL. Lei dos Registros Públicos. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei Federal dos Notários e Registradores. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

BRASIL. Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007.

BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 67, de 03 de março de 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. Consolidação Normativa Notarial e Registral. Provimento nº 16 de 23 de setembro de 2019.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Normas de Serviço -Cartórios Extrajudiciais – Tomo II. Provimento nº 58 de 28 de novembro de 1989.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de 18 de dezembro de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 34.982 de 19 de dezembro de 2013.

GOIÁS. Código Tributário Estadual. Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

SÃO PAULO. Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000.

SÃO PAULO. Portaria CAT nº 89 de 26 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notarias e de Registro de 10 de dezembro de 2013.